

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter [alínea *i*] do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

Por despacho de 28-04-2009, é designado o dia 19-06-2009, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

29 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, *Cristina Santos Timóteo*. — O Oficial de Justiça, *Ana Paula Soares*.

301737089

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTA DELGADA

### Anúncio n.º 3600/2009

#### Processo n.º 2905/08.1TBPD — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Utilcoisas — Com Utilidades Domest, Soc Unipess, Lda., NIF — 506074315, Endereço: Parque Industrial da Chã do Rego de Água, Armazém 51- Lote H- Cabouco, 9560-000 Lagoa

Dr(a). Adelino Ferreira Novo, Endereço: Praceta Manuel Ribeiro, n.º 15, 3780-000 Anadia

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas e restantes dívidas da massa insolvente artigo 230.º n.º 1 al. *d*) e 232.º n.º 2 do CIRE.

Efeitos do encerramento:

— o incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado;

— Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º e artigo 233.º, n.º 1, al. *a*), ambos do CIRE;

— Cessam as atribuições do sr. administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas — artigo 233, n.º 1, al. *b*), do CIRE;

— Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. *c*), do CIRE;

— Os credores da massa insolvência podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233, n.º 1, al. *d*), do CIRE

31 de Março de 2009. — A Juíza de Direito, *Sónia Marília Sousa Braga Teixeira*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Silva*.

301639451

## 1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM

### Anúncio n.º 3601/2009

#### Publicidade de sentença e notificação de interessados

#### Insolvência de pessoa singular (requerida) Processo n.º 843/09.0TBPVZ

No dia 16-04-2009, às 19:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Domingos Albino da Silva Costa, Casado (regime: Desconhecido), nascido em 19-07-1951, concelho de Barcelos, freguesia de Carvalhos [Barcelos], nacional de Portugal, NIF 136967167, BI 3972476, Endereço: Rua Bocal Gandara n.º 298, 4490-000 Póvoa do Varzim, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Rogério Manuel Torres Ribeiro, Endereço: Rua Sónia e Robert DeLaumay, 125, 1.º Dt.º, 4480-667 Vila do Conde.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

29 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, *Carla Martins*. — O Oficial de Justiça, *Maria Aurora Gonçalves*.

301735971